

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00004.20240812/0001-46

**INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 081201-IL/2024**

A Responsável pela Abertura do Processo, consoante autorização do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) POLLYANNA CALLOU DE MORAIS DANTAS, Ordenador de Despesas da Fundo Municipal de Saude, vem apresentar justificativas concernente à inexigibilidade eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO RESULTANTE DO CREDENCIAMENTO Nº 2024.07.29.001 PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, CONFORME PROPOSTA OFERTADA AO LOTE 19, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, junto à THOMAS RAMON LEITE BATISTA.

Após análise da proposta apresentada eletronicamente pela indigitada proponente, verificamos que atende as necessidades do(a) Fundo Municipal de Saude, visando atender a demanda da edilidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

**II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimava de despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Razão da escolha do fornecedor;
- h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

**III - NOÇÕES GERAIS**

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".



O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação, que assim preconizou a legislação vigente:

#### **Da Inexigibilidade de Licitação**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

#### **IV - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021**

Os contratos da administração pública são regidos pelo princípio da estrita legalidade. Os requisitos formais para sua concretização são rígidos e o seu conteúdo se sujeita a limitações.



Para que o contrato administrativo se concretize, há necessidade, em regra, da realização de licitação, que vem a ser o procedimento pelo qual são realizados vários atos destinados a verificar a proposta mais vantajosa para a administração.

A licitação é, portanto, o procedimento administrativo, que envolve a realização de diversos atos administrativos de acordo com as regras previstas na lei. A Constituição Federal prevê que a licitação é a regra e que é excepcional a contratação direta (art. 37, inciso XXI):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Estão sujeitas às normas gerais de licitação e contratação a Administração Pública, direta e indireta, dentre as quais se incluem as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo e as empresas sob seu controle, nos termos do art. 22, XXVII, da CF.

Cabe à União legislar sobre o assunto, podendo os Estados, Distrito Federal e Municípios efetuar normas meramente suplementares.

O legislador constitucional, ao inserir a obrigatoriedade da licitação no texto constitucional, teve a finalidade de preservar os princípios gerais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no "caput" do art. 37, da CF/1988.

Como visto, a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório é excepcionada pela própria Constituição Federal que estabelece a possibilidade de ou a necessidade de a contratação pela administração pública ser realizada sem um procedimento licitatório.

A desnecessidade de licitação, entretanto, não significa que o administrador poderá contratar qualquer pessoa, por qualquer preço. Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei no 14.133) que visa compilar diplomas normativos esparsos e modernizar as licitações e contratos.

A Lei no 14.133/2021, diferentemente da Lei no 8.666/1993, traz um capítulo específico sobre a contratação direta (capítulo VIII, da Lei no 14.133/2021), subdividido em três seções, o que demonstra a importância que o legislador atribuiu ao assunto.



O art. 72 (que compõe a seção I, do capítulo VIII, de mencionada lei) dispõe acerca das regras do processo de contratação direta, tendo sido mantida a divisão desta em hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

O art. 73 (que compõe a seção I, do Capítulo VIII, da mencionada Lei) prevê hipóteses de responsabilidade solidária se houver contratação direta de forma indevida.

O art. 74 (que compõe a seção II do capítulo VIII da referida lei) trata da inexigibilidade de licitação.

O art. 75 (que compõe a seção II do Capítulo VIII da mencionada Lei) trata da dispensa de licitação (licitações dispensáveis).

O art. 76 trata das licitações dispensadas (capítulo IX da referida Lei).

Como bem explica José dos Santos Carvalho Filho, “[...] na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; a inexigibilidade, é inviável a própria competição”.

A Lei nº 8.666/93, enumerava os casos de inexigibilidade de licitação em seu artigo 25. No caput de tal dispositivo legal havia a indicação de ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo enumeradas as hipóteses.

Houve alterações pontuais nas hipóteses de inexigibilidade, na Lei nº 14.133/2021, sendo inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos do art. Art. 74, IV da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, assim preconizado:

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

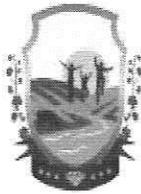
Em resumo, a partir da leitura atenta do art. 74 da nova Lei de Licitações é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

## **V - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

### **I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO**

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.



Na verdade, o processo de **inexigibilidade de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo

II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:

**Lei nº 14.133/2021**

**CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA**

**Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório**

**Art. 18. (...)**

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

**VI - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O processo em questão visa à contratação de CONTRATAÇÃO RESULTANTE DO CREDENCIAMENTO Nº 2024.07.29.001 PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, CONFORME PROPOSTA OFERTADA AO LOTE 19, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, fundamental para o cumprimento efetivo das ações estratégicas da Fundo Municipal de Saúde. A necessidade dessa contratação



emerge da importância de se estabelecer serviços que possam responder às demandas contínuas e variadas da gestão pública, garantindo assim a qualidade e a efetividade na entrega dos serviços à população.

A decisão de contratar o fornecedor THOMAS RAMON LEITE BATISTA por meio de inexigibilidade de licitação baseia-se em critérios objetivos e na compatibilidade comprovada de seus serviços com as necessidades administrativas da Fundo Municipal de Saude. Essa escolha é justificada pelos seguintes fatores:

**Amplitude do Atendimento às Necessidades Públicas:** A contratação proposta endereça de maneira abrangente as demandas da gestão pública, que requerem competências específicas e adaptabilidade para atender a diferentes requisitos e cenários. A THOMAS RAMON LEITE BATISTA demonstrou capacidade para fornecer soluções versáteis que se alinham com os objetivos de melhoria contínua dos serviços públicos oferecidos à comunidade.

**Experiência e Capacitação:** A trajetória do fornecedor e sua experiência prévia em projetos similares de natureza pública reforçam sua aptidão para realizar os serviços requeridos com o nível de qualidade esperado. Essa expertise assegura a aplicação de melhores práticas e inovações que contribuirão para a eficiência operacional e a satisfação das necessidades dos cidadãos.

**Eficiência Administrativa:** A seleção do fornecedor THOMAS RAMON LEITE BATISTA contribui para a otimização dos recursos públicos. Além disso, sua abordagem integrada para a prestação de serviços promete sinergias operacionais que podem resultar em economias significativas e melhor alocação dos recursos públicos.

**Conformidade com a Legislação:** O processo de seleção foi conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, assegurando a legalidade, a transparência e o interesse público na contratação. A escolha pela inexigibilidade de licitação foi pautada pela clara identificação de que os serviços oferecidos pela empresa são compatíveis com as demandas específicas da administração pública, e não por uma suposta singularidade dos serviços, mas pela constatação de que a empresa propõe a melhor relação custo-benefício para atender às necessidades da gestão.

**Impacto Positivo para a População:** A execução eficiente dos serviços contratados terá um impacto direto e positivo sobre a qualidade dos serviços públicos oferecidos, refletindo no bem-estar e na satisfação da população. Isso reafirma o compromisso da administração em buscar continuamente o aprimoramento das suas ações e o atendimento eficaz das demandas sociais.

Portanto, a justificativa para a contratação do fornecedor THOMAS RAMON LEITE BATISTA por inexigibilidade de licitação se fundamenta na necessidade de



assegurar a prestação de serviços essenciais à gestão pública com eficiência, qualidade e responsabilidade fiscal. A escolha baseia-se na competência técnica e na capacidade comprovada da empresa em atender às especificidades das demandas públicas, garantindo assim a melhor aplicação dos recursos em benefício da coletividade.

## **VII - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

A escolha do fornecedor THOMAS RAMON LEITE BATISTA para fornecer CONTRATAÇÃO RESULTANTE DO CREDENCIAMENTO Nº 2024.07.29.001 PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, CONFORME PROPOSTA OFERTADA AO LOTE 19, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE à Fundo Municipal de Saude foi pautada nos princípios de transparência, isonomia e eficiência, em estrita observância ao art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que regula o procedimento de credenciamento para contratação direta. Considerou-se a modalidade de credenciamento como a mais adequada para atender às necessidades específicas da administração, pelas seguintes razões:

**Viabilidade e Vantagem da Contratação Simultânea: Avaliou-se ser vantajoso para a Administração estabelecer contratações em condições padronizadas com múltiplos fornecedores para assegurar a continuidade e a qualidade do serviço demandado. A THOMAS RAMON LEITE BATISTA demonstrou capacidade técnica e operacional para se enquadrar nesse modelo, garantindo assim um fornecimento eficiente e contínuo.**

**Critérios Objetivos de Seleção: Em linha com a necessidade de garantir o atendimento aos critérios estabelecidos no edital de chamamento, a seleção da THOMAS RAMON LEITE BATISTA baseou-se em critérios objetivos, tais como especialização na área do objeto contratado, histórico de desempenho satisfatório em contratações similares e a proposta de valor mais competitivo e alinhado com os valores praticados no mercado.**

**Transparência e Isonomia: Todo o processo de credenciamento foi conduzido com a máxima transparência, permitindo que todos os interessados tivessem igualdade de condições para participar. A escolha da THOMAS RAMON LEITE BATISTA refletiu um processo justo, em que todos os critérios e requisitos foram claramente estabelecidos e seguidos.**

**Atendimento às Demandas Específicas: Considerando a natureza específica do serviço requerido, a seleção foi direcionada para garantir a adequação total ao termo de referência. A expertise e a capacidade demonstrada pela THOMAS RAMON LEITE BATISTA asseguram que as demandas da Fundo Municipal de Saude serão plenamente atendidas, com observância às especificações técnicas e operacionais exigidas.**



**Conformidade com a Legislação:** A escolha respeita integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021, assegurando que o procedimento de credenciamento foi adotado em cenário onde a competição é viável, mas a natureza do serviço justifica a seleção baseada em critérios objetivos, previamente definidos pela Administração.

**Prevenção de Subcontratação Indevida: Conforme exigido pela lei, o edital de chamamento e o contrato com a THOMAS RAMON LEITE BATISTA preveem expressamente que qualquer subcontratação ou transferência do objeto contratado a terceiros sem autorização expressa da Administração é vedada, garantindo assim o controle e a qualidade do serviço a ser prestado.**

Portanto, a decisão de contratar o fornecedor THOMAS RAMON LEITE BATISTA decorre de um processo criterioso de credenciamento, em total conformidade com a nova legislação de licitações e contratos. A escolha assegura não apenas a satisfação das necessidades da Fundo Municipal de Saude mas também a maximização do valor público, em benefício da comunidade servida.

### **VIII - JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Conforme determinado pela Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, incisos II e VII, a justificativa do preço na contratação direta por inexigibilidade de licitação reveste-se de fundamental importância, demandando rigor e atenção na sua elaboração para assegurar a compatibilidade do valor estimado da contratação com os valores praticados no mercado, garantindo, assim, a observância aos princípios da economicidade e da eficiência.

A estimativa de despesa, fundamentada no art. 23 da referida Lei, deve ser apurada a partir de uma pesquisa de preços que contemple uma variedade de parâmetros, visando garantir que o valor estimado reflita de maneira fidedigna os preços de mercado, considerando as especificidades do objeto a ser contratado. Tal estimativa não se confunde, porém, com a justificativa de preços, que tem como objetivo maior elucidar e fundamentar a escolha do valor proposto para a contratação, em face das particularidades do caso concreto e do fornecedor ou executante escolhido.

Dentro deste contexto, a justificação de preços para a contratação por inexigibilidade deve ser realizada preferencialmente mediante a comparação com os preços praticados pelo próprio fornecedor junto a outras instituições, tanto públicas quanto privadas, nos termos dos precedentes do TCU. É admissível, contudo, a utilização de notas fiscais ou outros meios idôneos para aferir a



adequação dos preços aos praticados no mercado, especialmente quando não se mostrar possível estimar o valor de maneira convencional.

No caso em tela, a seleção do fornecedor e a fixação do valor da contratação fundamentaram-se não apenas na exclusividade do serviço a ser prestado, mas também na notória especialização do contratado, cuja expertise é indispensável para a satisfação integral do objeto contratado. Dessa forma, a justificativa de preços baseou-se em uma análise detalhada dos serviços anteriormente prestados pelo fornecedor, evidenciando-se a compatibilidade dos preços propostos com os valores praticados no mercado para serviços de natureza e complexidade similares.

Nesse sentido, a justificativa dos preços propostos para a contratação direta por credenciamento baseou-se em um estudo comparativo profundo dos trabalhos previamente realizados pelo fornecedor, em comparação com padrões de mercado para serviços de similar natureza e complexidade. A análise abrangeu a verificação dos preços fixados no edital de credenciamento, incluindo índices de reajuste, quando aplicáveis, assegurando que tais valores estejam em harmonia com os praticados no mercado, garantindo, assim, a justiça e a adequação dos preços em relação ao escopo e à qualidade dos serviços a serem prestados.

#### **IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Responsável pela Abertura do Processo, devidamente investido de suas funções estatutárias e no pleno exercício de suas atribuições legais, conforme preconizado no ordenamento interno e na legislação aplicável, em especial no que tange aos procedimentos administrativos pertinentes à contratação pública, considerando a integralidade das informações, documentos e justificativas apresentadas neste processo administrativo, vem, por meio desta, formalizar a Declaração de Inexigibilidade de Licitação.

Esta declaração encontra seu fundamento legal no inciso IV do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os casos específicos em que se configura a inexigibilidade de licitação, pela inviabilidade de competição, em virtude da singularidade do serviço prestado e da especialização reconhecida do proponente THOMAS RAMON LEITE BATISTA, inscrito sob o CNPJ/CPF nº CNPJ/MF Nº 20.397.637/0001-70.

Assim sendo, comunicamos ao(à) ilustre POLLYANNA CALLOU DE MORAIS DANTAS, Ordenador(a) de Despesas da Fundo Municipal de Saude, a presente declaração, com vistas à análise e ratificação dos procedimentos aqui adotados, bem como à subsequente divulgação e publicidade do ato de inexigibilidade de licitação, conforme determina a legislação vigente.

Reiteramos o entendimento, fundamentado nas razões técnicas e jurídicas meticulosamente expostas ao longo deste documento, e recomendamos a remessa desta justificativa à assessoria jurídica da Fundo Municipal de Saude, para a



elaboração e emissão de parecer jurídico conclusivo acerca da legalidade e legitimidade do procedimento de inexigibilidade aqui declarado, assegurando a conformidade deste ato com as normas aplicáveis e os princípios que norteiam a Administração Pública.

Desta forma, a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação é expedida como expressão fiel do procedimento administrativo conduzido, evidenciando o compromisso desta Unidade Gestora com a transparência, a legalidade e a eficiência na contratação de serviços essenciais ao atendimento de suas finalidades institucionais.

Solonópolis/CE, 12 de agosto de 2024

Fabiana Régia Pereira Lima  
Responsável pela Abertura do Processo  
Secretaria de Saúde